



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003003163

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

DESPACHO Nº 456/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5050049.14.2019.8.09.0051, EM TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA. QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 19.954/2017, QUE CONCEDEU ACRÉSCIMO DE R\$ 23.000.000,00 (VINTE E TRÊS MILHÕES DE REAIS) DE CRÉDITO OUTORGADO SEM CUMPRIR OS REQUISITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PERANTE A PROCURADORIA TRIBUTÁRIA.

1. Nestes autos foi suscitado o conflito negativo de competência pela Procuradoria Judicial, para atuar na defesa do Estado de Goiás, nos autos da ação cível pública por ato de improbidade administrativa nº 5050049.14.2019.8.09.0051, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, ao lado de Marconi Ferreira Perillo Junior e Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda., conforme **Parecer PJ nº 30/2019** (6588948).

2. De acordo com o opinativo, o Ministério Público Estadual, autor da ação, requereu a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Estadual nº 19.945/2017 (*rectius*: Lei Estadual nº 19.954/2017), que alterou a Lei Estadual nº 13.194/97, para acrescentar R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) de crédito outorgado à empresa Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda., por violação ao Art. 14 da LRF, bem como ao Art. 155 da CF/88 e à Lei Complementar nº 160/2017.

3. Requereu, ainda, a anulação do TARE nº 178/2018 que formalizou a concessão do benefício e, por fim, a condenação dos outros réus por improbidade administrativa, nos termos do Art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92.

4. Distribuída a intimação à Procuradoria Judicial para defesa preliminar, com a informação de que a Procuradoria Tributária declinou do feito, instaurou-se o presente conflito negativo de competência. Registro que o Estado de Goiás ainda não foi citado para contestar a ação.

5. Para o deslinde da questão, cumpre salientar de início que a Lei Complementar Estadual nº 58/2006, ao dispor sobre a organização administrativa da Procuradoria-Geral do Estado, fixou competências para a defesa judicial e administrativa aos diversos órgãos de execução de atividades finalísticas, adotando como critério fundamental a **pertinência temática e substantiva da matéria**, e não a natureza adjetiva do processo.

6. Nesse sentido, enquanto a competência da Procuradoria Judicial é residual em relação às demais Procuradorias Especializadas (Lei Complementar Estadual nº 58/2006, art. 20, I), à Procuradoria Tributária compete a representação do Estado nas **ações e nos processos de qualquer natureza relativo à matéria tributária** (Lei Complementar Estadual nº 58/2006, art. 21, I).

7. Embora se cuide de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o que se discute de substancial na ação é a concessão de benefício fiscal sem a observância dos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal, indubitavelmente matéria de natureza tributária.

8. Dessa forma, **aprovo o Parecer PJ nº 30/2019** (6588948) e, por via de consequência fixo a competência da Procuradoria Tributária para atuar no processo.

9. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Procuradoria Tributária**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação aos integrantes da **Procuradoria Judicial** e do **CEJUR**, este último para o fim declinado no Art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a)-Geral do Estado, em 08/04/2019, às 18:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 6644561 e o código CRC 301CA804.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201900003003163

SEI 6644561